



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

DÉBORA VIEIRA MENEGUITE COSTA

ALTERAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO COM A LEI 12.015/09

JUIZ DE FORA/MG

2010

UNIPAC

DÉBORA VIEIRA MENEGUITE COSTA

2010

DÉBORA VIEIRA MENEGUITE COSTA

ALTERAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO COM A LEI 12.015/09

Monografia apresentada à disciplina de
Direito Penal do Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos
– UNIPAC como requisito parcial para
conclusão do curso.

Orientador: Professor BESNIER
VILLAR

JUIZ DE FORA

2010

DÉBORA VIEIRA MENEGUITE COSTA

ALTERAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO COM A LEI 12.015/09

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para conclusão de curso em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Rodrigo Rolli da Universidade Presidente Antônio Carlos

Professor e Orientador Besnier Villar da Universidade Presidente Antônio Carlos

Professor Edson Nunes Ferrarezi da Universidade Presidente Antônio Carlos

Aprovada em 27/11/2010.

Dedico aos meus pais e a minha irmã de coração Samara Vieira,
que este trabalho seja inspiração para ela seguir a diante em seus estudos;
aos meus pais, minhas desculpas por qualquer erro ou omissão;
aos que já se foram: minhas homenagens e muita saudades.

AGRADECIMENTOS

A cada vitória o reconhecimento devido à DEUS, pois só ELE é digno de toda honra, glória e louvor. Senhor, obrigada pelo fim de mais uma etapa.

Agradeço a minha grande família, principalmente, aos meus pais, ELENIZETE MENEGUITE e JOSÉ CARLOS COSTA, pelos bons exemplos passados, pois sempre se esforçaram para me dar uma educação de qualidade, que tornaram possível esta conquista e dividiram comigo este sonho, pelos momentos de aprendizagem, carinho e auxílio. Amo vocês. Aos meus avós paternos, meus tios, tias, primos, primas, todos que me amam e torcem por mim.

A minha linda avó Orozina Meneguite (*em memoria*), que não está aqui neste momento, mas viu o início desta conquista e sempre acreditou e confiou em mim.

Agradeço aos meus verdadeiros amigos que estiveram presentes nos principais momentos de minha vida, amigos de infância, amigos de viagem, amigos da faculdade, amigos do trabalho, por todos os assuntos que me fizeram aprender, rir e chorar, pela colaboração, amparo e paciência durante todo esse tempo. Pela amizade que, certamente se eternizará. Obrigada!

Aos meus mestres, que, com paciência e carinho me conduziram a esta vitória. Obrigada!

Ao meu orientador, BESNIER VILLAR, pelo incentivo e presteza no auxílio às atividades e discussões sobre o andamento e normatização desta Monografia de conclusão de curso.

A todas as pessoas que de alguma forma passaram em minha vida. Boa Sorte a todos.

Pois já nasceu uma criança, Deus nos
mandou um menino que será o nosso rei.

Ele será chamado de ‘Conselheiro
Maravilhoso’, ‘Deus Poderoso’, ‘Pai
Eterno’, ‘Príncipe da Paz’.

Ele será descendente do rei Davi; o seu
poder como rei crescerá, e haverá paz em
todo o reino.

As bases do seu governo serão a justiça
e o direito, desde o começo e para
sempre.

No seu grande amor, o Senhor Todo-
Poderoso fará com que tudo isso
aconteça”.

Isaías 9.6-7

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as principais questões e modificações surgidas com o advento da Lei 12.015/2009, responsável pela modificação do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. É resultado de uma pesquisa que se iniciou em agosto de 2009 e que tem como objetivo analisar o artigo 213 da Lei 12015/09 e sua mudança no Código Penal Brasileiro. A recente Lei Ordinária Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, traz no seu bojo profunda e inédita alteração no artigo 213 do nosso Código Penal, ao mesmo tempo em que acrescenta o artigo 217-A nesse Diploma, ambos relacionados ao crime de **estupro**. Por ser benéfica, essa alteração deverá retroagir, devendo atingir todos os fatos anteriores à vigência da Lei.

Palavras-chave: Atentado violento ao pudor. Estupro. Ato libidinoso.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ALTERAÇÃO DO “CRIME CONTRA OS COSTUMES”	13
3	ESTUPRO ANTES E DEPOIS DA LEI 12.015/09	20
3.1	Estupro na Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940	20
3.2	Estupro na Lei 12015 de 07 de Agosto de 2009	23
4	A REVOGAÇÃO DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	28
4.1	Não ocorrência da <i>abolitio criminis</i>	30
5	CONCLUSÃO	32
6	BIBLIOGRAFIA	33

1 INTRODUÇÃO

Infelizmente, a violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grande realidade na nossa sociedade. São diversas histórias sobre jovens que foram abusados durante anos e não conseguiam reagir. Igualmente, a exploração sexual de crianças e adolescentes é uma prática que cresce assustadoramente no Brasil, levando-os à prostituição sexual e a pornografia.

Atento a tal realidade, o Senado Federal instaurou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes. Através dos estudos desenvolvidos, constatou-se a inadequação da legislação penal brasileira à realidade, prestigiando valores antiquados em detrimento da repressão aos crimes sexuais. Tendo isso em vista, foi elaborado o projeto de lei nº 253 de 2004, o qual posteriormente seria transformado na Lei nº 12.015/09.

A Lei 12.015, aprovada pelo Congresso Nacional no dia 07 de agosto de 2009, modificou de maneira considerável o Título VI do Código Penal Brasileiro, o qual passou a ser intitulado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” e não mais “Dos Crimes contra os Costumes”. Alterou também as leis nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).¹

Verificando as modificações feitas, analisa-se que grande parte dedicou-se a uma maior proteção para aqueles que se encontram na minoridade, e a todas as pessoas consideradas vulneráveis. Alguns tipos penais foram criados, outros dispositivos foram revogados, tudo com a intenção de tornar a proteção à liberdade sexual dos vulneráveis mais efetiva.

Uma das grandes modificações que pode ser percebida, é a mudança do Título VI do Código Penal. Que deixa de ser denominado “Crimes contra os Costumes” para ser intitulado “Crimes contra a Dignidade Sexual”, o que demonstra uma preocupação ao bem jurídico que realmente precisa de proteção, que é a dignidade sexual.

Por tempo se vem afirmando a inadequação da anterior nomenclatura “dos crimes contra os costumes”, baseada em comportamentos sexuais na sociedade em geral. Ou seja, os *costumes* representavam a união dos hábitos medianos e até puritanos da moral vigente, sob o ângulo da generalidade das pessoas.

¹Yordan Moreira Delgado, Procurador da República e professor universitário, <http://jus.uol.com.br/revista/autor/yordan-moreira-delgado>

A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época de edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se e ocupar-se com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigranas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos.²

Muito se há para fazer no campo dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que aos poucos o preconceito e o machismo vêm desaparecendo dos tipos penais, como se pode verificar pela fusão dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor sob uma única figura: estupro.

O Título VI do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, passou a prever os chamados *Crimes contra a dignidade sexual*, modificando, assim, a redação anterior constante do referido Título, que previa os *Crimes contra os costumes*. A expressão *crimes contra os costumes* já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual.³

O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem a intenção de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois, através de uma interpretação sistêmica ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas. A título de exemplo, veja-se o que ocorre com o crime

² Yordan Moreira Delgado, Procurador da República e professor universitário, <http://jus.uol.com.br/revista/autor/yordan-moreira-delgado>

³ Rogério Grecco, Adendo da Lei 12015/09.

de estupro, contido no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade sexual. Aqui, como se percebe, a finalidade do tipo penal é a efetiva proteção da liberdade sexual da vítima e, num sentido mais amplo, a sua dignidade sexual (Título VI).⁴

⁴ Rogério Grecco , Adendo da Lei 12015/09.

2 ALTERAÇÃO DO “CRIME CONTRA OS COSTUMES”

A Lei 12015 que alterou profundamente o Título VI do Código Penal Brasileiro era denominada “Crimes contra os Costumes”. Com o passar dos anos, verificou, que a proteção dos tipos penais deixou de recair sobre a forma como as pessoas se portavam sexualmente perante a sociedade para proteger a dignidade sexual do indivíduo. Dessa forma, com o objeto de proteger a liberdade sexual da vítima, a nova lei alterou a denominação do Título VI para: Crimes contra a Dignidade Sexual.

Tal lei surgiu em nosso ordenamento jurídico em virtude do aumento significativo da prostituição, principalmente a infantil. Foi por conta dessa triste realidade que o Congresso Nacional criou por meio do requerimento 02/2003 assinado pela Deputada Federal Maria do Rosário e pelas Senadoras Patrícia Saboya Gomes e Serys Marly Silhessarenko, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para apurar fatos relativos ao assunto: a exploração sexual de crianças e adolescentes. Os trabalhos da CPMI acabaram no ano de 2004 e foram responsáveis pela criação do projeto de lei 253/2004 que, futuramente, deu origem à Lei 12015, promulgada no dia 7 de agosto de 2009.⁵

A alteração de grande importância trazida pela lei, foi à unificação do crime de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. Somente a mulher poderia ser sujeito passivo do crime de estupro, ciente que o art. 213 era assim redigido: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Concluindo que o homem, só poderia ser vítima de atentado violento ao pudor, tipificado no art. 214/CP. Agora, com base na redação atual do art. 213, tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas de estupro, uma vez que ele acontece quando alguém é constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Faz-se notar que o antigo art 214 foi revogado pelo art. 7º da Lei 12015, fato que, ao contrário do que muitos pensavam, não configura *abolitio criminis*. A aplicação

⁵ Mariana Machado da Nóbrega, artigo da Universidade Federal do Ceará.

da revogação não pode ser inserir nas causas extintivas da punibilidade (art 107, III, CP) porque o crime de atentado violento ao pudor não foi tirado do nosso ordenamento jurídico, sofrendo de tipicidade, mas sim introduzir na descrição típica do art. 213, integrando, agora, o crime de estupro.

Por causa dessa fusão entre os dois crimes acima referenciados, houve o fim do concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor, figurando, de acordo com o parágrafo único do art. 2º Código Penal Brasileiro, um benefício para os réus. Dessa forma, quem praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos usando de violência ou grave ameaça responderá por um único crime, o de estupro, considerando que ele se caracteriza por ser um tipo misto alternativo, segundo ensinamentos de Rogério Greco.

No art. 223 do Código Penal, previa-se as hipóteses de estupro qualificado, que foi refogado.

A outra modificação trazida em face da Lei 12015, diz respeito ao art. 215 que, era denominado “posse sexual mediante fraude”, e passou a tipificar o crime de violação sexual mediante fraude. A redação original do artigo definia que o agente deveria ficar sujeito à reclusão de 1 a 3 anos quando tivesse conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude.

Por Sua vez, a Lei 12015, alterou significativamente o artigo, reunindo-o com o antigo art. 216 e estipulou que ficará sujeito à reclusão de 2 a 6 anos o agente que manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, por intervenção de fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

A leitura do artigo permite avaliar que agora, assim como no crime de estupro, tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas de violação sexual mediante fraude.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o elemento diferenciador dos dois crimes será o grau de resistência da vítima. Estando esta sujeita a uma resistência relativa, sendo possível considerar um certo grau de entendimento para a realização do ato sexual, responderá o agente pelo crime de violação sexual mediante fraude. No entanto, se a vítima não puder opor nenhuma resistência, estando sem a menor

possibilidade de compreender a realidade dos fatos, responderá o agente pelo crime de estupro de vulnerável.⁶

A profunda mudança trazida ao art. 215 pela Lei 12015 foi em referência ao parágrafo único, o qual estipulava que a pena seria de reclusão de 2 a 6 anos caso o crime fosse cometido contra mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos de idade. No período em que referido parágrafo foi editado, para a sociedade, tinha muita diferença o fato de a vítima ser virgem ou não, porque isto era uma qualidade de grande importância na valorização da mulher. Atualmente, acho que essa característica não faz o menor sentido, considerando inclusive contra o princípio constitucional da isonomia, que por sua vez, a circunstância de o sujeito passivo ser ou não virgem não modifica a gravidade da ação delituosa. Além disso, ao ser inserido, na redação atual da lei, o homem como sujeito passivo, permaneceria totalmente sem propósito o aumento da pena baseado no critério da virgindade, sabendo que a sociedade nunca cobrou esta condição ao sexo masculino.

Na nova Lei, o parágrafo único do art 215 passou a prever a aplicação da pena de multa, cumulativamente à de reclusão, considerando que o agente cometa o crime com a intenção de obter proveito econômico.

A terceira alteração pôs um ponto final no debate existente entre os doutrinadores a respeito da presunção de violência nos crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos. Grande parte da doutrina resguardava que tal presunção deveria ser relativa, aceitando prova em contrário, haja visto que o Código Penal era de 1940. Naquele período a proteção ampliava-se aos menores de 14 anos, era diferente da do início do séc. XXI, sendo inaceitável que, atualmente, toda e qualquer relação sexual ocorrida com um menor de 14 anos fosse presumidamente violenta.

Nesses casos, Rogério Greco sempre defendeu a presunção absoluta de violência, sustentando que não existe nada mais objetivo que o critério da idade. Para ele, o menor de 14 anos ainda está descobrindo a personalidade, não permanecendo suficientemente apto a decidir sobre seus atos sexuais.

⁶ Mariana Machado da Nóbrega, artigo da Universidade Federal do Ceará.

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, sempre acreditou, de maneira mais acertada, ao meu ver, que tal presunção absoluta é inconcebível. Hoje em dia, é possível considerar que algumas pessoas, aos 13 anos de idade, já possuem um grau de consciência suficiente para a realização de um ato sexual. Para Nucci, o legislador infraconstitucional está travado na idade de 14 anos, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser criança a pessoa até os 12 anos incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Por conta disso, na sua opinião, deveria existir uma uniformização entre os diplomas legais, estabelecendo que a presunção absoluta de violência existisse apenas para o menor de 12 anos, e não para o menor de 14.⁷

O art. 217-A, consequência da revogação do art. 224 que previa as suposições de presunção de violência, veio encerrar tal discussão, afirmando que a relação sexual que acontece contra um menor de 14 anos será sempre violenta, pelo fato de a vítima estar em uma situação de vulnerabilidade.

Devemos analisar atentamente que a presunção absoluta só permanece em relação ao menor de 14 anos. Se a vítima for portadora de enfermidade ou deficiência mental e não tiver o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência, a presunção é relativa, dependendo da realidade de cada caso concreto e do grau de enfermidade ou deficiência mental da vítima.

Torna-se saliente que os §§ 3º e 4º do art. 217-A, o qual tem responsabilidade pela tipificação do estupro de vulnerável, determinam as qualificadoras do crime. Como resultado, o agente responderá com pena de reclusão de 10 a 20 anos se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave e de 12 a 30 se a vítima vier a falecer.

A mais importante das críticas à inovação do Código Penal incluída pela Lei 12015 diz respeito ao art. 218 que tipifica o crime de Corrupção de menores. Com base nele, responde com pena de reclusão de 2 a 5 anos o agente que induzir alguém menor

⁷ Mariana Machado da Nóbrega, artigo da Universidade Federal do Ceará.

de 14 anos a satisfazer lascívia de outrem. Conclui-se, por conseguinte, que quem age conforme a referida norma atua, como partícipe do crime de estupro de vulnerável.

Nos termos do art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer forma, concorre para o crime recai nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Como conclusão lógica, a pessoa que persuadis alguém a praticar estupro de vulnerável deveria responder pelo tipo penal do art. 217-A. A introdução do art. 218 representa uma exceção à teoria monística, fazendo com que o partícipe do estupro de vulnerável receba uma pena menor que o do executor do crime. Visto que a lei penal deve sempre beneficiar o réu, torna-se impossível a prática de uma interpretação diferente, ficando com o juiz da lei a mera aplicação direta da lei.

Outra alteração introduzida pela Lei 12015 no ordenamento jurídico brasileiro faz referência à ação penal, que foi profundamente modificada. Agora, por conta do art. 225, a ação penal pública privada foi extinta, ficando como regra a ação penal pública condicionada à representação da vítima. A ação será pública incondicionada se a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Caso a vítima maior de 18 anos e não vulnerável, de um dos crimes tipificados no Título VI do Código Penal, vier a falecer sem ter parentes legitimados a representarem-no perante o Ministério Público. Ficaria o criminoso impune, pelo fato de este não poder agir de ofício? Nosso ordenamento não trouxe uma solução para esse caso, deixando uma lacuna em aberto.

A Lei 12015 revelou, embora não totalmente satisfatório, um avanço da legislação brasileira no sentido de acompanhar a evolução social. Verifica-se, entretanto, que ela veio destacada por algumas falhas, que deverão ser corrigidas com o tempo. Incumbe aos doutrinadores e, principalmente, aos aplicadores do direito a sofrida tarefa de certificar a melhor interpretação aos artigos, parágrafos e incisos, com o objetivo de sempre dar proteção a vítima e aos valores morais e sociais resguardados por cada tipo penal.

Incluído no título “crime contra os costumes”, tinha dois principais crimes que merecem destaque: atentado violento ao pudor e o estupro; Entretanto, a Lei 12.015/2009 com sua nova redação deve ser encarada em sentido amplo, haja visto que, de acordo com a referida lei, o Estupro abrange conjunção carnal e atos libidinosos, porém a punibilidade do crime não foi alterada, sendo pena de reclusão de 06 a 10 anos. Compreende-se, no entanto, que a pena ficou mais benéfica, porque o que aumentava a

pena nos crimes em epígrafe era a somatória dos dois crimes, logo, a pena mais benéfica pode retroagir pra beneficiar o réu.

Nasce também nessa nova tipificação alterações quanto ao Sujeito passivo do crime, que pode ser tanto a Mulher quanto o Homem, vítima do crime de Estupro; há de se fazer uma observação que o abortamento também é permitido nessa nova lei, sendo a gravidez oriunda do estupro ou atentado Violento ao Pudor (espécie de estupro em sentido amplo).

Logo após, temos o art. 215, que passa a ter outra tipificação, extingui-se o crime de Posse Sexual Mediante Fraude, e passa a ficar, Violência Sexual mediante Fraude, que tem como previsão legal:

“Art. 215: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

PENA: reclusão de 02 a 06 anos.

§ único: Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se além da pena prevista acima, multa.”⁸

O Art. 215 da atual legislação reuniu-se com o art. 215 e art. 216 da legislação anterior, tornando o crime mais severo; A lei hoje fala em fraude ou qualquer outro meio que impeça a livre vontade do agente, ou seja, que tire a capacidade de resistência do mesmo temos como exemplo a vítima alcoolizada que é obrigada a ter conjunção carnal com X.

Verifica-se que foi revogado o art. 216, entretanto foi tipificado o art. 216-A, que prevê o crime de Assédio Sexual (Lei 10224/01) – acrescentando o § 2 da Lei 12015/2009 que prevê pena aumentada em até 1/3 se a vítima é menor de 18 anos.

Com a lei 12.015/2009, revogou-se do ordenamento jurídico, o capítulo II que constava da Sedução e da Corrupção de Menores, passando a ter como nomenclatura Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, revogando o art. 217 CP anterior, que tipificava o Crime de Sedução e tipificou o art. 217-A, que trata de Estupro de Vulnerável, que é ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com PENA: reclusão de 18 a 15 anos (correspondente as circunstância do art. 224 do antigo Código Penal que foi revogado).

⁸ Código Penal Brasileiro, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm.

Verifica-se que se vítima for maior de 14 anos, Estupro Qualificado; se a vítima tem 14 anos, e não houve Violência ou Grave Ameaça, fato típico, sabe-se com isso, que o legislador deixou outra lacuna, que vai ser posta em divergências por vários doutrinadores.

Falando de estupro de vulnerável, o artigo 218 foi revogado e trouxe novo caput que prevê: induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer lascívia de outrem: pena: reclusão de 02 a 05 anos.

Tem-se a intenção para dois momentos importantes para a consumação: 1) Aproveitar que o menor está vendo; e 2) Induzir o menor a ver, essa qualificação é posta no art. 218-A onde traz como previsão legal a satisfação lascívia mediante presença de criança e adolescente.

O art. 218-B trata de Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

3 ESTUPRO ANTES E DEPOIS DA LEI 12.015/09

Qualquer mudança traz erros e acertos, por isso, não seria diferente com o advento da lei 12.015 de 07 de agosto de 2009.

A lei 12.015/09 garantiu a tão dita igualdade a todos, de homens e mulheres. Pois, se somos todos iguais perante a lei, por que homens não podiam ser estuprados?

O correto é que toda nova lei nasce ante as necessidades da sociedade, afinal é para o homem mediano que a lei é editada.

Vale ressaltar que o núcleo do tipo era se consubstanciava no verbo constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Constranger significa forçar, compelir, coagir a mulher a manter com o agente conjunção carnal.⁹

Verifica-se que a lei 12.015 ao surgir em nosso ordenamento jurídico, muitas polêmicas aconteceram, e dizem que ela trouxe mais erros do que acertos. Não podemos negar que ela não conseguiu curar as dúvidas no que diz respeito ao atentado violento ao pudor, mas, ela veio garantir o que há muito já se aceitava em nossa sociedade, a tão falada “Dignidade Sexual”.

As pessoas e a sociedade se “modernizaram” de uma forma tão rápida, que hoje as mulheres estão mais “atiradas”, a ponto de desejar um homem e obrigá-lo a manter consigo conjunção carnal ou outro ato diverso da conjunção carnal, claro que não se pode deixar de lado que ante a força física do homem ser maior do que a da mulher, esta poderá sim forçar o homem mediante grave ameaça.

3.1– Estupro na Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

A palavra estupro vem do termo Romano stuprum, que significava, em sentido lato, qualquer ato impudico praticado com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido estrito alcançava apenas o coito com mulher virgem ou não casada, mas honesta. Stuprum violentum enquadrava-se na modalidade de

⁹ César Roberto Bitencourt, tratando de direito Penal, v.III, p. 05

crimen vis, delito reprimido pela Lex Julia de vi publica, com pena capital.¹⁰

No Egito, a pena era a mutilação. Na Grécia, primeiramente era imposta simples multa, mas a morte veio mais tarde a ser cominada.

No direito germânico, o delito era também severamente punido. No canônico, para haver estupro, era mister que a ofendida fosse virgem; em mulher deflorada não podia ocorrer esse crime. Exigia-se o emprego da violência.

As leis espanholas puniam com a morte o réu: a do Fuero Viejo castigava com a pena capital o crime, ou com a declaración de enemistad, que outorgava aos parentes da vítima o direito de dar morte ao ofensor; as do Fuero Real e das Partidas também cominavam a pena máxima.

Nas leis inglesas, o crime era punido com a morte, depois substituída pela castração e pelo vazamento dos olhos.

Já no antigo direito francês, distinguiram-se o rapto violento e o estupro. O primeiro supunha a subtração violenta de donzelas, mulheres e viúvas de qualquer idade, contra sua vontade, com o fim de abusar delas. O segundo compreendia, o emprego de força por parte do réu, contra virgem, mulher, ou viúva, tendo em mira a conjunção carnal.

Nosso ordenamento jurídico, por seu turno, sempre considerou crime as condutas tipificadas no antigo artigo 213 de nosso atual código penal, as ordenações filipinas já o previam, porém, contra mulher virgem e a pena imposta era o casamento com a vítima e, na impossibilidade do casamento, o dever era constituir um dote para a vítima. Caso o autor não dispusesse de bens, era açoitado e degredado, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia tão-somente a pena de degredo. O estupro violento foi inserido no Título XVIII e era reprimido com a pena capital.¹¹

¹⁰ Digesto 48, 6, fr 5., § 2.

¹¹ A aludida norma tinha a seguinte redação. “Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja, escrava, morra por ele”

A pena de morte subsistia ainda que o autor se casasse com a ofendida após o crime.

Desde a antiguidade da civilização a figura delitiva do crime de estupro existiu. Nosso ordenamento jurídico embora a reconhecendo desde sempre, o crime de estupro sempre foi um tabu para nossa sociedade, no início existia a figura da mulher “honesta”, restando para as prostitutas o “prejuízo” por assim dizer.

Segundo a visão da época *ipsis literis*, tinha-se que: A meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem reputação e honra, nada tem a temer como consequência do crime. A mulher honesta, todavia, arrastará por todo o sempre a mancha indelével com a que poluiu o estuprador - máxime se for virgem, caso que assume, em nosso meio, proporções de dano irreparável. No estupro da mulher honesta há duas violações: contra a liberdade sexual e contra a honra; no da meretriz, apenas o primeiro bem é ferido.

Em 1990, estupro foi considerado crime hediondo, elevando, portanto a pena para pena de reclusão de seis a dez anos.

Disposto no título VI dos crimes contra os costumes, já no capítulo I Dos crimes contra a liberdade sexual, o estupro estava assim classificado:

Art. 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único: (revogado pela lei 9.281 de 1996)

Pena: - reclusão de seis a dez anos. (redação dada pela lei 8.072 de 1990)¹²

Em uma primeira análise podemos observar que o nome do título trazia a idéia de bons costumes e não de dignidade como foi introduzido pela lei 12015/2009, ou seja, temos uma maior preocupação do legislador haja vista que ao falarmos em dignidade sexual sentimos uma maior repulsa pelo delito cometido, ao passo que crimes contra os costumes deixava muito a critério do à vítima ou o meio social ao qual pertencia classificava contra costumes.

Vale ressaltar que o núcleo do tipo era se consubstanciava no verbo constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave

¹² Código Penal Brasileiro, Ed. América Jurídica, 2 ed, 2006

ameaça. Constranger significa forçar, compelir, coagir a mulher a manter com o agente conjunção carnal.¹³

A conjunção carnal, nos termos do artigo, é somente a cópula vagínica, ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher. Não se compreendem nesse conceito outras formas de realização do ato sexual, considerados coitos anormais, por exemplo, a cópula oral, anal. Tais atos sexuais poderão constituir o crime de atentado violento ao pudor. Desse modo aquele que constrangia outrem, do mesmo sexo ou não a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticava o ato do antigo artigo 214.

Protege-se com o dispositivo em estudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, o direito que tem ela de dispor de seu corpo com relação aos atos genésicos, e não a sua simples integridade física, ou seja, a faculdade que ela tem de escolher livremente seu parceiro sexual, podendo recusar inclusive o próprio marido, quando assim desejar.

Compreende-se por liberdade sexual, a capacidade do sujeito no caso em epígrafe, da mulher de – “dispor livremente de seu próprio corpo na prática sexual, ou seja, a intenção de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no que diz respeito à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro, na capacidade de se negar a fazer ou a suportar a prática por parte de outros atos de natureza sexual que não deseja tolerar, contrariando, ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente.

A liberdade sexual, como objeto de tutela do direito Penal sexual, relaciona-se com uma certa percepção do que representa a dimensão sexual na vida humana e da missão que corresponde ao direito Penal nesse campo.

3.2– Estupro na Lei 12015 de 07 de Agosto de 2009:

Com o advento da lei 12015/09 alterou-se a redação do art. 213, conferindo-lhe a modernidade e adequação à realidade atual.

¹³ César Roberto Bitencourt, tratando de direito Penal, v.III, p. 05.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.¹⁴

Verifica-se de plano que a expressão “mulher” foi retirada do texto legal, cedendo espaço para a expressão “alguém”, o que altera substancialmente o crime de estupro, pois com a nova expressão “alguém”, o homem agora pode ser vítima de estupro, fato este que para nós parece absurdo, pois, jamais o homem pode figurar como vítima do crime de estupro, visto que ao admitir tal idéia, o crime perde totalmente seu conceito.

Além disso, o sujeito ativo que antes só era o homem, agora também pode ser a mulher, visto que o crime também ocorre quando alguém é constrangido mediante violência ou grave ameaça “a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Outra principal mudança advinda com a Lei 12.015/2009 foi a unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor sob a única denominação "estupro", o que veio a acarretar na impossibilidade de aplicação do concurso material nas modalidades "conjunção carnal" e "outro ato libidinoso", uma vez que ambas estão dispostas no *caput* do art. 213 do CP, formando um crime único. Por ser mais benéfica, essa alteração deverá retroagir, devendo atingir todos os fatos anteriores à vigência da Lei.

Por conseguinte, a nova Lei possibilita a atribuição da continuidade delitiva para ambas as modalidades, o que não ocorria anteriormente, devido à existência de duas espécies delitivas diferentes. Também, agora poderá ocorrer a consumação do

¹⁴ Código Penal Brasileiro, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm.

estupro sem o contato físico, na modalidade "outro ato libidinoso", o que só ocorria no delito de atentado violento ao pudor.

Não só estes, mas todo e qualquer ato humano realizado com o fim de satisfazer ao desejo sexual, realizado isoladamente ou em relação à outra pessoa. Apalpar ou abraçar, lambe ou simplesmente tocar partes do corpo humano podem ser atos libidinosos. Também desnudar ou despir alguém. Realizar aquelas ações com objetos que imitem ou não o corpo ou partes do corpo humano, igualmente, pode constituir ato libidinoso.

Aqui é a liberdade sexual da pessoa que sofre o constrangimento, diferentemente do que a lei anterior determinava, haja vista, que antes para a configuração do crime de estupro era obrigatória a figura da mulher como sujeito passivo.

Entende-se por liberdade sexual, a capacidade do sujeito de – “dispor livremente de seu próprio corpo na prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro, na capacidade de se negar a executar ou a tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente.

A liberdade sexual, como objeto de tutela do direito Penal sexual, relaciona-se com uma determinada percepção do que representa a dimensão sexual na vida humana e da missão que corresponde ao direito Penal nesse campo.

O crime continua a ser comum, porém, agora pode ser cometido por qualquer pessoa e de forma livre (pode ser cometido tanto por conjunção carnal como por qualquer outro ato libidinoso). Continua a ser material (demanda resultado naturalístico, consistente no efetivo tolhimento à liberdade sexual); comissivo (os verbos indicam ação); instantâneo (o resultado se dá de maneira definida no tempo); de dano (a consumação demanda lesão ao bem tutelado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (é praticado em vários atos).

Admite tentativa, embora de difícil comprovação.

A pena, para forma simples, não se alterou (reclusão de 06 a 10 anos).

É sabido que, em regra, sujeito ativo do delito é aquele que pratica a conduta delituosa definida em lei. Em regra, por que nas condições do art. 29, que trata do concurso de pessoas, embora não tenha praticado a conduta descrita no tipo penal, o

agente responde conforme sua participação (co-autoria ou partícipe) , podendo assim ser sujeito ativo do delito, mesmo que não tenha realizado diretamente a conduta definida pelo verbo do tipo. A nova lei alteradora trouxe mudanças quanto a quem pode ser o sujeito ativo do delito. Antes, como regra, só o homem poderia ser sujeito ativo (sujeito próprio) a mulher podia, isto é, admitia-se que ela respondesse como co-autora ou partícipe, agora tanto faz, não importa a qual sexo pertença, qualquer um pode ser sujeito ativo do crime de estupro. Com isso, parece que restou superado os embates doutrinários e jurisprudenciais acerca de quem poderia figurar como sujeito ativo no crime de estupro (e agora, segundo a nova definição, também se insere o antigo crime de atentado violento ao pudor).

Com base na definição anterior que constava no art. 213 (*Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*), não havia qualquer dúvida, somente a mulher poderia ser vítima de tal crime, isto porque em vista da elementar necessidade de conjunção carnal, esta somente poderia ocorrer entre um homem e uma mulher, logo, apenas ela, e somente ela, (a mulher) poderia figurar como sujeito passivo no crime de estupro. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência eram tranquilas nesse entendimento. Não se admitia qualquer outra figura humana senão a mulher como vítima no crime de estupro. De modo que com a nova descrição do tipo penal a vítima pode ser homem ou mulher.

Interessante observar que embora a expressão alguém possa entender qualquer pessoa, não deve ser entendido o menor de 14 anos, agora denominado **menor vulnerável**. Isto porque a lei alteradora, no que concerne aos menores vulneráveis, endureceu as penas e ampliou o âmbito de alcance, nessa esteira, revogou os artigos do CP que tratavam da presunção de violência e também a Lei 2.252 de 1954 que disciplinava o crime de corrupção de menores. Basta dizer que, com a nova redação do CP, segundo Art. 234-A. A pena é aumentada, inciso III - *de metade, se do crime resultar gravidez*; é de fato um recrudescimento da norma penal, também o IV - *de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador* referindo-se ao Art. 234-B, mas há caso em que as penas se assemelham às do crime de homicídio qualificado, portanto, ainda mais rígida, em que a pena poderá chegar a 30 anos, é o que se vê no Art. 217-A, §4º.

É preciso anotar, que a lei 12.015, foi também uma resposta visando proteger nossas crianças, notadamente é uma investida contra aqueles que praticam crimes de

pedofilia. Diga -se de passagem, de tempo em tempo o direito penal acaba por ser invocado a resolver ou pelo menos minimizar a ocorrência de certos comportamentos humanos, às vezes exasperando as penas quando o crime já se encontra tipificado ou criminalizando a conduta quando ainda não é crime. Esta lei também teve a conotação de proteger os vulneráveis contra os pedófilos. Diga-se, o delito pedofilia, embora combatido pelas forças de segurança, de haver ganhado espaço protecional nas políticas públicas, continua numa crescente assustadora.

4 A REVOGAÇÃO DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Antes da revogação da Lei 12.1015/09, que alterou sensivelmente a disciplina dos crimes sexuais no Código Penal, criando novas figuras, modificando outras e, por fim, extinguindo algumas, tínhamos dois crimes bem distintos no CP: estupro e atentado violento ao pudor. O primeiro consistia em “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, ao passo que no segundo descrevia a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. É importante frisar que apesar do acerto da Lei em considerar a possibilidade de ambos os sexos serem vítimas do delito, a mesma perdeu grande oportunidade de definir de modo claro e preciso as condutas elencadas no tipo, evitando a demasiada imprecisão e dando margens a diversas interpretações. Afinal, o que pode ser considerado como "outro ato libidinoso"? Desde um beijo até o ato sexual em si? Enfim, tais questionamentos que poderiam ter sido respondidos pelo legislador, permanecem confusos e aptos a continuar gerando injustiças.

No estupro, portanto, a conduta era a prática de conjunção carnal (coito vaginal) e a consequência lógica disso é que somente mulheres poderiam ser vítimas desse delito. No atentado violento ao pudor, ao reverso, previa-se o cometimento de qualquer ato libidinoso que não se enquadrasse na hipótese de conjunção carnal (sexo oral e anal, por exemplo).

A partir da Lei nº 12.015/2009, as duas descrições típicas foram fundidas na previsão do art. 213, que manteve o *nomem iuris* de estupro. Eis a nova conduta delituosa: “*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”.

Em princípio, pode-se pensar que a alteração não é relevante. Houve fusão de dois crimes que em muito se assimilavam e tinham as mesmas penas, ampliando-se o espectro de incidência da norma do art. 213, de modo que, a partir de agora, homem também pode ser vítima do crime de estupro, que engloba não mais apenas a conjunção carnal, mas “outros” atos libidinosos.

Assim, quem constrange alguém a praticar sexo oral, pratica, doravante, estupro, e não mais atentado violento ao pudor. Em tese, portanto, temos apenas uma

alteração de nomes, sem reflexos na prática, já que as condutas típicas restaram mantidas e a pena também. Correto? Não exatamente.

Há uma consequência relevantíssima da fusão dos tipos penais e que passa inicialmente despercebida: a possibilidade de aplicação da regra do art. 71 do Código Penal, que prevê a figura do crime continuado.

Até então, a jurisprudência dominante rechaçava maciçamente a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, por não considerá-los da mesma espécie (um dos principais requisitos estabelecidos no art. 71).

Recentemente, inclusive, o plenário do STF foi chamado a decidir sobre a questão e confirmou a jurisprudência da corte, entendendo que “*não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor*” (STF, Pleno, HC 96.942/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18/06/2009).

A partir da alteração legislativa, o panorama mudou. Antes não se reconhecia a continuidade entre tais delitos por estarem eles previstos em artigos diferentes (a despeito da similitude entre as condutas, bem ressaltada pelo Min. Cezar Peluso no julgamento acima mencionado).

Agora, havendo previsão de ambas as condutas em um mesmo delito, é inegável que a situação é diferente, porque, tem-se, em tese, o mesmo crime, mesmo que em uma conduta o agente constranja uma mulher a conjunção carnal e em outra constranja homem a praticar sexo oral.

Com isso, pode-se afirmar que, a partir da Lei nº 12.015/2009, tornou-se possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas de constrangimento a conjunção carnal e constrangimento a ato libidinoso diversos. Em outras palavras, passou-se a admitir que o que antes se considerava atentado violento ao pudor seja considerado apenas uma continuação do que antes se considerava estupro.

Não se trata apenas de uma modificação de ordem doutrinária, mas sim de mudança que trará relevantes consequências no apenamento.

No regime anterior, se o agente constranja mulher à conjunção carnal, poderia ser condenado à pena de seis a dez anos. Adotemos a pena mínima para melhor exemplificar. Praticando um estupro, o agente seria condenado a seis anos de reclusão. Se, na mesma cena (ou nos dias posteriores), o agente constrangesse a mesma ou outra

vítima a com ele praticar outro ato libidinoso (sexo oral, por exemplo), seria condenado também por atentado violento ao pudor, à pena de seis anos.

E a novidade legislativa produz efeitos não apenas aos crimes futuros, mas também às condutas pretéritas, por força do princípio da ultra-atividade da lei penal mais benéfica. Assim, todos aqueles que foram condenados por estupro e atentado violento ao pudor em concurso material poderão ter as penas revistas (e sensivelmente reduzidas), desde que, obviamente, preencham os demais requisitos do art. 71 do CP.

4.1 - Não ocorrência da *abolitio criminis*.

O artigo 7º da Lei n. 12.015/09 expressamente revogou o artigo 214 do Código Penal, que previa o crime de atentado violento ao pudor. Em regra, quando um tipo penal é expressamente revogado, opera-se a *abolitio criminis*, causa extintiva da punibilidade (art. 107, III, do Código Penal).

Entretanto, no caso em exame não ocorreu a *abolitio criminis*, pois a conduta de constranger pessoa à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal não foi abolida do Direito Penal, uma vez que continua sendo punida com a denominação de *estupro* e *estupro de vulnerável*, conforme a condição da vítima.

Para que ocorra a *abolitio criminis* deve haver uma ab-rogação completa do preceito penal, fazendo com que a norma proibitiva contida implicitamente no tipo penal deixe de existir. No caso do crime do artigo 214 do Código Penal, o comando proibitivo ("*é proibido praticar atos libidinosos com menor de 14 anos ou portador de doença mental*") continua vigente. Essa norma existia no tipo revogado e continua existindo no novo tipo penal.¹⁵

¹⁵ Jairo José Gênova, Promotor de Justiça em Marília (SP). Professor de Direito Penal dos cursos de graduação e pós-graduação do UNIVEM - Marília (SP). Mestre e Doutor em Direito Penal pela PUC/SP.

Assim, aqueles que antes da vigência da Lei n. 12.015/09 praticaram o crime tipificado no artigo 214 do Código Penal, continuarão respondendo pela conduta delituosa, agora com nova denominação, mas com a mesma pena de 06 a 10 anos.

CONCLUSÃO

A unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor faz desaparecer, por completo, qualquer referência à honestidade ou ao recato sexual da vítima. Pouco importa como age o ofendido nesse cenário, podendo ser prostituta ou garoto de programa. Logicamente, o ponto central continuará sendo a produção de prova, pois o delito cometido apenas com o uso de grave ameaça é mais difícil de ser evidenciado.

O concurso de crime altera-se substancialmente. Não há mais a possibilidade de existir concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor.

Na visão da lei anterior o sujeito que comete se o delito de estupro e atentado violento ao pudor, poderia ser demandado em concurso material de crimes.

O delito de estupro (art.213) em todas as suas formas (caput e §§ 1º e 2º) continua sendo crime hediondo. A novidade aqui foi a introdução no rol taxativo dos crimes hediondos do estupro perpetrado contra vítima menor de 18 ou maior de 14 anos.

As conseqüências do crime de estupro que além de ser um ato violento, depravado, sórdido, repugnante, horrendo, pavoroso, produzem seqüelas irreparáveis para as vítimas, principalmente para as do sexo feminino que vão além da possibilidade de perder o relacionamento com os seus companheiros devido ao pensamento machista ainda existente, ainda fixa-lhes permanentes traumas psicológicos, inseguranças, medos, fobias, aumentando substancialmente tal problemática quando do estupro resulta gravidez.

BIBLIOGRAFIA:

BERTASSO, Marcelo. **A revogação do atentado violento ao pudor e a continuidade delitiva no crime de estupro**. Disponível em : <http://mpbertasso.wordpress.com> .

Acesso em: 04 out. 2010.

BITENCOURT, César Roberto. tratando de direito Penal, v.III, p. 05.

BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal / organização Luiz Flávio Gomes. – 10. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (RT MiniCódigos).

DELGADO, Yordan Moreira. Procurador da República e professor universitário, <http://jus.uol.com.br/revista/autor/yordan-moreira-delgado>

GÊNOVA, Jairo José. Novo crime de estupro. Breves anotações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2240, 19 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13357>>. Acesso em: 20 out. 2010.

GÊNOVA, Jairo José. Promotor de Justiça em Marília (SP). Professor de Direito Penal dos cursos de graduação e pós-graduação do UNIVEM - Marília (SP). Mestre e Doutor e Direito Penal pela PUC/SP.

GRECO, Rogério. **Adendo. Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a dignidade sexual**. Niterói: Impetus, 2009.

NÓBREGA, Mariana Machado da. artigo da Universidade Federal do Ceará.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a Dignidade Sexual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OGAMA, Willian Oguido. **Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a Lei nº 12.015/2009.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2626, 9 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17370>>. Acesso em: 03 out. 2010.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana: uma prerrogativa de todos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2642, 25 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17485>>. Acesso em: 02 out. 2010.